



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.625 - RS (2015/0280663-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova pericial e documental. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.625 - RS (2015/0280663-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 383/405) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de ofensa aos arts. 130, 131, 330 e 535 do CPC.

Afirma não buscar o reexame de provas e que teve cerceado seu direito de defesa, pois imprescindível a prova documental e pericial.

Sustenta ainda afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.625 - RS (2015/0280663-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova pericial e documental. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.625 - RS (2015/0280663-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E
OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 379/380):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de comprovação da ofensa ao art. 535 do CPC e da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 300/311).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 61):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL. No ordenamento jurídico pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Assim, não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, determinar ou dispensar a produção das provas que entender necessárias ou despiciendas ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 130, 131 e 330). Caso em que a parte agravante logrou demonstrar a necessidade de produção de prova oral. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 97/101).

No especial (e-STJ fls. 105/127), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 130, 131, 330 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, pois necessária a produção de provas pericial e documental, bem como relevante a expedição de certidão à Receita Federal.

No agravo (e-STJ fls. 314/338), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 65/66):

'Destarte, mostra-se pertinente o pedido de produção de prova oral, que deve ser deferido, inclusive quanto ao depoimento pessoal da empresa embargante.

2. Ao inverso do defendido nas razões recursais, a situação tributária da empresa embargante/agravada é questão indiferente para o deslinde desta ação, razão pela qual descabida a expedição de ofícios à Receita Federal para a apuração de tais questões.

De igual modo, se afirma existir documentação forjada nos autos ('notas fiscais e comprovantes de pagamentos' – fl. 13 da petição de agravo), deve a parte promover sua impugnação pelos meios processuais cabíveis, que não envolvem a remessa de ofício à Receita Federal, entidade que não tem por atribuição periciamento de documentos acostados em processos cíveis de direito privado, em que não há interesse fiscal da União.

Ainda, convém lembrar que a arguição de falsidade material ou ideológica de documentos acostados aos autos (arts. 372 e 390 do Código de Processo Civil) deve ocorrer no modo e prazo previsto em Lei, motivo pelo qual descabido falar-se em periciamento de documentos em sede de 'instrução dos embargos'.

Ao par disso, a mera valoração dos documentos pelo juízo de origem, bem como a apuração de desconformidade entre o plano fático e o plano jurídico prescinde do periciamento do documento em si.

Daí porque é de ser indeferida a pretensão de expedição de ofícios à Receita Federal e a pretensão de realização de perícia.

3. Finalmente, não há como se acolher pretensão genérica de apresentação de documentos trazida no presente agravo.

Isso porque é inviável o deferimento da juntada de documentos hipotéticos. É ônus da parte apresentar, com a contestação, toda a prova documental destinada a respaldar suas teses defensivas (art. 396 do Código de Processo Civil).'

O Tribunal local, com base nos elementos de prova, concluiu pela desnecessidade de produção de outras provas além da oral. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos da lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação ao indeferimento das provas (e-STJ fl. 65), não se verificando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que o fato de não ter sido acolhida a tese da parte não configura violação do dispositivo processual invocado.

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme assinalado na decisão aqui transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial e documental. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conteúdo fático, o que é vedado em recurso especial.

Relativamente à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, vale observar que compete ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não sendo possível o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Assim, não prosperam as afirmações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280663-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 809.625 / RS**

Números Origem: 00010554420148210160 01581660420158217000 11400004332 16011400004332
2826716720158217000 70063060099 70064053903 70064727886 70065972937

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIMPIA PARTNERS MASTER FUNDS SPC, LTD.
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALLYNE BEATRIZ CASSOL DA ROSA FLORES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.